



Número: **5000821-21.2020.4.03.6135**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Gabinete JEF de Caraguatatuba**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.471,60**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CECILIA LOPES DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (AUTOR)	CECILIA LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO)
Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (REU)	MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA registrado(a) civilmente como MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25186 4148	27/05/2022 17:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5000821-21.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Gabinete JEF de Caraguatatuba

AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA - SP328983

Juiz Federal: GUSTAVO CATUNDA MENDES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CECILIA LOPES DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, objetivando a tutela jurisdicional para:

- (i) declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil, que recaíram sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados relativamente ao período de 2016, 2017, 2018 e 2019;
- (ii) repetição do indébito dos valores pagos a maior, devidamente acrescido de juros e atualização monetária.

Alega a parte autora que é Sociedade Civil de Advogados, cujos sócios e sócias são profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção do Estado de São Paulo.

Esclarece a parte autora que seus integrantes do quadro societário já pagam anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção do Estado de São Paulo, na modalidade de pessoa física. Após a constituição da pessoa jurídica, a autora sociedade de advogados realizou o registro no órgão de classe e foi compelida ao pagamento de anuidades.

Argumenta a inexistência de relação jurídica porque a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, previu no artigo 46 a cobrança de anuidades aos profissionais inscritos em seus quadros como pessoas físicas (advogados e estagiários).

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB instituiu sem previsão legal e mediante mero ato administrativo (Instrução Normativa nº 6/2014 – OAB/SP) a cobrança de anuidades sobre as pessoas jurídicas (sociedades civil de advogados) registradas no órgão de classe. A considerar que as anuidades devidas aos órgãos de classe possuem natureza fiscal, exigem edição de lei para fundamentar sua criação e sua cobrança. É irregular a imposição do pagamento de anuidade da pessoa jurídica da sociedade de advogados fundada em mero ato administrativo.



A petição inicial foi instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, que proferiu decisão e declinou da competência para este Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba.

Após a redistribuição dos autos, a parte ré, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, foi regularmente citada e apresentou defesa com documentos. Aventou preliminar de incompetência jurisdicional do juizado especial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao sustentar que é legítima a instituição por ato administrativo “interna corporis” da cobrança de anuidade incidente sobre pessoa jurídica registrada no órgão de classe. Além disso, argumentou subsidiariamente que eventual devolução de valores está submetida ao prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002)

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito em razão da matéria ora debatida.

O Juizado Especial Federal tem competência jurisdicional para **anular lançamentos fiscais** como regra (embora a redação dada à lei não seja tão escorreita porque previu esta matéria como “ressalva” daquelas matérias excluídas do Juizado Especial), *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” – Grifou-se.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é classificada como autarquia *sui generis* e suas anuidades têm natureza jurídica de contribuições sociais anômalas devidas aos órgãos profissionais de classe. Dessa



maneira, a exigência de anuidade do sujeito passivo da obrigação possui característica de lançamento fiscal, porque requer a prévia inscrição do débito em dívida ativa e posteriormente ajuizamento de execução fiscal para compelir o devedor a satisfazer a obrigação.

Defende a parte autora na petição inicial que a inexistência de relação jurídica implicará a consequente anulação do lançamento fiscal e repetição do indébito, ou seja, tudo está dentro da competência judicial conforme expressamente previsto na lei.

Outrossim, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Verifica-se estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, II) assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

Em conformidade com o referido princípio, o legislador editou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil mediante a Lei nº 8.906/1994, autorizando o órgão de classe exigir a cobrança de anuidade daquelas pessoas inscritas nos seus quadros:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

A inscrição das pessoas físicas (advogados e estagiários) qualificam ao exercício da advocacia, conforme disposto nos artigos 3º, 8º e 9º, todos da Lei nº 8.906/1994, submetendo-as ao pagamento de contribuição ao órgão de classe (anuidade).

A Lei nº 8.906/1994, no artigo 15, também regulamentou a reunião de advogados para constituir uma sociedade civil e apontou a Ordem dos Advogados do Brasil como o único órgão responsável a registrar os atos constitutivos dessas pessoas jurídicas, proibindo o registro da sociedade civil de advogados em outros órgãos (artigo 15, § 5º, c/c artigo 16, § 3º):

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma



sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)”

Posteriormente, o Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo editou a Instrução Normativa nº 6/2014, que atualizou os procedimentos sobre o registro das Sociedades de Advogados, impondo o pagamento de anuidades às pessoas jurídicas no artigo 8º:

“Instrução Normativa nº 6/2014 – OAB/SP

Atualiza os procedimentos sobre o registro das Sociedades de Advogados, racionaliza trâmites internos, fixa e revoga a Instrução Normativa nº 1/199.

(...)

ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§ 1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:



Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§ 2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário.”

A interpretação do dispositivo supramencionado revela que a obrigatoriedade de registrar da sociedade civil no órgão de classe e a aparente obrigação do pagamento de contribuição especial da pessoa jurídica uma vez ao ano (anuidade).

Nesse contexto, o fundamento de validade da criação e da cobrança da anuidade das pessoas jurídicas, sociedades civis de advogados, se encontra em mero ato administrativo e desrespeita o princípio da legalidade ou da reserva de lei formal.

O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei, analisada sob tal perspectiva, constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico: atribuir personalidade jurídica à sociedade de advogados. É dizer, o registro das sociedades civis de advocacia apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei nº 8.906/1994, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos. A esse respeito, confira-se o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 e o artigo 42 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

“Lei nº 8.906/1994

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”

“Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

Artigo 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

A Lei nº 8.906/1994 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Consequentemente, é ilegal a Instrução Normativa nº 6/2014, do Conselho Seccional da OAB/SP, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

Por conseguinte, o Conselho Seccional da OAB/SP exorbitou seu poder normativo regulamentar porque inovou na ordem jurídica sem competência legislativa quando criou a cobrança de anuidade das sociedades de advogados ao arripio da Lei nº 8.906/1994.



A jurisprudência é pacífica ao **desobrigar** as sociedades civis de advogados (escritórios de advocacia) do pagamento de anuidades exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp nº 651.953, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, publicação DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Jurisprudência consolidada no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados registradas na OAB, diante da ausência de previsão legal. 2. A anuidade é cobrada em razão da inscrição (art. 46 da Lei nº 8.906/94). Logo, estão sujeitos ao seu pagamento apenas as pessoas físicas - advogados e estagiários - e não as pessoas jurídicas. 3. Reexame necessário não provido.”

(TRF-3ª REGIÃO, Remessa Necessária Cível nº 5027813-32.2017.403.6100 / SP, Relatora Desembargadora Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Terceira Turma, j. 05/06/2020, publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

É vedada qualquer interpretação que visa estender à sociedade civil de advocacia (pessoa jurídica) obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

E, havendo a comprovação dos recolhimentos ilegais e indevidos à Ordem dos Advogados do Brasil, a pessoa jurídica interessada tem direito à restituição do indébito diante do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002:

“**Art. 206.** Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:



I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é sedimentada a respeito do prazo prescricional de cinco anos para para repetir o indébito das contribuições exigidas dos escritórios de advocacia pela OAB:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011. 2. Recurso Especial provido.”

(STJ, REsp nº 1.562.154, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 24/11/2015, publicação DJE DATA:04/02/2016)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em relação às anuidades cobradas pela OAB, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que se trata de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. 2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, REsp nº 1.562.062, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/12/2015, publicação DJE DATA:09/12/2015)

Afiguram-se **ilegais** as condutas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo: **(i)** ao extrapolar seu poder regulamentar e editar ato normativo que institua a contribuição de anuidade incidente sobre sociedade civil de advocacia, ao arripio da lei; e **(ii)** ao exacerbar seu poder de polícia na imposição de pagamentos e multas punitivas baseadas em anuidades que recaíram sobre as sociedades civis de advogados registradas perante o órgão de classe.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora, sociedade civil de advogados, a pagar as anuidades destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo – OAB/SP, que foram instituídas por mero ato administrativo.

Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo – OAB/SP, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título (período 2016, 2017, 2018 e 2019), cujo valor será apurado na fase de execução do julgamento, sobre o qual deverá incidir juros e atualização monetária, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2022.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

